



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2107069 - SP (2023/0396006-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : EDSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDSON ALVES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP158873
JEAN CARLOS FERREIRA - SP358117
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : IZABEL GAZOLA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE APLICA A SUMULA 111/STJ EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. No caso em análise, o Tribunal de origem entendeu incidente à base de cálculo dos honorários advocatícios o entendimento da Súmula 111/STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.
2. E fica inviabilizado o conhecimento do tema trazido no recurso especial, qual seja, alegação de ofensa à coisa julgada, *porquanto* não debatida e decidida na instância ordinária. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2107069 - SP (2023/0396006-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : EDSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDSON ALVES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP158873
JEAN CARLOS FERREIRA - SP358117
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : IZABEL GAZOLA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A *QUO* QUE APLICA A SUMULA 111/STJ EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. No caso em análise, o Tribunal de origem entendeu incidente à base de cálculo dos honorários advocatícios o entendimento da Súmula 111/STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

2. E fica inviabilizado o conhecimento do tema trazido no recurso especial, qual seja, alegação de ofensa à coisa julgada, *porquanto* não debatida e decidida na instância ordinária. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDSON ALVES DOS SANTOS, contra decisão proferida por esta Relatoria, ementada no seguinte sentido (fl. 193-195):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A *QUO* QUE APLICA A SUMULA 111/STJ EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃOCONHECIDO.

No agravo interno, o agravante relata que o Tribunal *a quo* em sede de

julgamento de agravo de instrumento interposto pelo INSS, deu provimento ao recurso para fazer incidir a Sumula 111/STJ no cálculo dos honorários advocatícios.

Interposto Recurso Especial, este foi improvido por decisão monocrática, conforme a ementa supratranscrita, ao fundamento de que o Tribunal *a quo* simplesmente considerou que o título executivo não cuidou de definir a base de cálculo, não havendo motivo para não se aplicar a Súmula 111/STJ. Assim, não cuidou a corte *a quo* de eventual violação à coisa julgada. Caberia, assim, a interposição de embargos de declaração para fomentar o prequestionamento.

Nas razões do agravo, o recorrente assevera que ao contrário do consignado houve, sim, o prequestionamento, ainda que implícito, porquanto não tendo o título executivo limitado a base de cálculo dos honorários na forma da Súmula 111/STJ, não caberia inserir tal comando apenas no cumprimento de sentença.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece acolhida.

A respeito da incidência da Sumula 111/STJ no caso em concreto, para fins de delimitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, o Tribunal *a quo* se manifestou da seguinte forma, *in verbis* (fls. 141):

Com relação à base de cálculo da verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia n.1.883.715/SP, 1.883.722/SP e 1.880.529/SP (Tema n. 1.105), fixou a seguinte tese: “Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios”.

Dessa forma, ainda que a sentença com trânsito em julgado não tenha especificado a base de cálculo da verba, ela deve se restringir sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito da parte autora.

Nota-se, inicialmente, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre o comando normativo inserto nos dispositivos tidos por violados no Recurso Especial, quais sejam, os arts. 502, 503, caput, 509, §4º do Código de Processo Civil.

Assim sendo, fica impossibilitado o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada;* e *O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

In casu, o Tribunal *a quo* entendeu que o título executivo não cuidou de definir a base de cálculo, de forma que não há motivo para não se aplicar a Sumula 111/STJ. Nada dispôs, contudo, sobre eventual violação ou não da coisa julgada. Caberia, *assim*, a interposição de embargos para fomentar o prequestionamento do tema controverso.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste Tribunal Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial. Reconsideração.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

[...]

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.958.702/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.107.069 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0396006-7

Número de Origem:

00002582620228260394 2582620228260394 50249379520224030000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS : EDSON ALVES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP158873
JEAN CARLOS FERREIRA - SP358117

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : IZABEL GAZOLA

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR
MORTE (ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS : EDSON ALVES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP158873
JEAN CARLOS FERREIRA - SP358117

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : IZABEL GAZOLA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024